PARECER nº 32896646□.2023.LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407882.000054/2022-04

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. LEI Nº 13.303/16, ART. 30, CAPUT, INC I. RILC ART. 152, INC I . POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção - COPCP vinculada à Diretoria Técnica Industrial - DITEC, objetivando a verificação da legalidade da Contratação da empresa **COLORCON DO BRASIL LTDA,** inscrita no CNPJ 03.947.978/0003-15, para **AQUISIÇÃO DE REVESTIMENTOS DE BARREIRA NAS CORES BRANCA E LARANJA,** para o revestimento do suplemento alimentar a base de vitamina C 500 mg e do suplemento alimentar a base de vitamina C 500 mg + Zinco 10 mg + vitamina D3 10 microgramas, equivalente a 400 UI, conforme as disposições contidas no Termo de Referência, por meio da **INEXIGIBILIDADE DE COMPETIÇÃO**, insculpida no art. 30, caput e inciso I, da Lei 13.303/2016, no valor global de **R$ 56.511,15 (cinquenta e seis mil quinhentos e onze reais e quinze centavos)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

O processo foi encaminhado a Superintendência Jurídica para parecer, através da CI nº 16/2023 (SEI 32865700) emitida pela Comissão Permanente de Licitação.

2. DA NECESSIDADE DE PARECER JURÍDICO

A necessidade de pareceres técnicos no processo de contratação direta dependerá, evidentemente, das peculiaridades do objeto a ser contratado. Nesses casos, serão, então, oportunamente juntados ao processo, para respaldar a tomada de decisões. Nesse contexto trazemos a posição de Christianne de Carvalho Stroppa e de Gabriela Verona Pércio que se encontra disponível no site https://www.parceriasgovernamentais.com.br quando aborda o tema do processo de contratação direta na lei nº 14.133/21, conforme destacado abaixo.

No tocante ao parecer jurídico, entretanto, é preciso considerar o disposto no § 5º do art. 53 da lei 14.133/21 que confere à autoridade jurídica máxima competente a atribuição – e o dever – de definir as hipóteses em que a análise jurídica não será obrigatória. Segundo o dispositivo, nesta avaliação, a autoridade deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais,

contratos, convênios e afins padronizadas com pelo órgão de assessoramento jurídico ou com o auxílio deste.[23] Ressalvadas as situações expressamente excluídas, **o processo de contratação direta deverá seguir para o órgão de assessoramento jurídico, para realização do controle de legalidade.**

Embora a referência legal destacada seja a lei federal nº 14.133/2021 o que se busca extrair é o posicionamento juridico, já que os conceitos não são extranhos aos diplomas legais existentes.

A questão que se põe, tratando-se de contratação direta e não de licitação, é o momento para remessa do processo à análise da assessoria jurídica. No caso do processo de licitação, o art. 53, *caput* da lei 14.133/21 determina que deverá ser enviado **ao final da fase preparatória, para controle *prévio* de legalidade. Contudo, no caso da contratação direta, parece ser mais coerente que o processo siga para análise jurídica após concluída a sua instrução, antes da formalização do contrato, de modo que seja possível ao assessor verificar a existência de condições necessárias ao enquadramento legal e a pertinência e adequação das correspondentes justificativas.**

Além desse aspecto, tal como previsto para o processo licitatório, **cabe ao assessor jurídico apreciar *o processo* de contratação direta, no tocante a aspectos jurídico-legais como a observância de princípios e objetivos, as regras de publicidade e transparência, a ausência de impedimentos à contratação, a existência de ETP e TR quando for o caso, a observância de normas regulamentares, etc.[24]**

2. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Retomando ao processo de contratação e considerando o disposto pelo § 3º do art. 30 da lei 13.303/2016 combinado com os artigos 153, 156 , 157 e 158, do RILC do LAFEPE destacam-se do conjunto probatório os seguintes documentos, que comprovam as diligências para a execução do serviço objeto do TR, bem como o entendimento da área demandante pela obrigatoriedade de se firmar o compromisso com a empresa **COLORCON DO BRASIL LTDA**, por ausência de outro fornecedor/prestador de serviço, senão vejamos:

Termo de Referência (SEI id 32659547);

CI 146/2022 COPCP/DIACP (SEI id 31362816) ;

Ofício NCQMC/UFPE (SEI id 31406433

Termo de Cooperação Técnica UFPE e LAFEPE (SEI id 31406662);

Avisos de cotação (SEI id 31868451);

Negativa de banco de preços (id 32062057);

Outras consultas negativas (id 31617699, id 31629120, id 32423178);

Proposta vencedora atualizada (SEI id 32731883) ;

Mapa de preços negativo (SEI id 32513853);

Declaração de produção exclusiva para o LAFEPE (SEI id 32632219) ;

Declarações de Exclusividade válidas até 19/07/2023 (SEI 32640720 , id 32640725);

Mapa de preços (id 32641269);

Documentos de habilitação e demais documentos exigidos pelo RILC do LAFEPE;

Check list assinado pelo setor demandante (id 32877048).

É o que se tem, no momento a relatar.

1.2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA

A necessidade da contratação está informada na CI 146/2022 COPCP/DIACP (SEI id 31362816) e também no Termo de Referência id 32659547, nos seguintes termos:

> *"Ressalta-se que esta aquisição de matéria-prima relacionada neste Termo de Referência é de suma importância para o cumprimento dos prazos de realização dos estudos de desenvolvimento, estabilidade e de posterior produção e entrega do suplemento alimentar a ser lançado pelo LAFEPE."*

Destaca-se, em complemento à informação acima transcrita, que a produção pelo LAFEPE do Suplemento alimentar a base de vitamina C está sendo desenvolvida no âmbito do **Termo de Cooperação Técnica nº 001/2021 firmado entre a UFPE e o LAFEPE (SEI id 31406662) e que o Ofício NCQMC/UFPE (SEI id 31406433) do Controle de Qualidade de Medicamentos e Correlatos do Departamento de Ciências da Saúde do Centro de Ciências da Universidade Federal de Pernambuco *indica o polímero de barreira da empresa COLORCON, para o revestimento dos núcleos do projeto de desenvolvimento de suplemento alimentar a base de Vitamina C , conforme transcrito abaixo, no qual se evidencia que o Estudo realizado pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE o referido polímero (fornecido pela COLORCON) apresentou um percentual superior de teor da vitamina C, estatisticamente significativo, ao final do ensaio, provando ser ação superior na proteção de barreira para evitar a ocorrência de oxidação da vitamina, conforme destacado abaixo:***

> *Recife, 12 de dezembro de 2022*
> *Ofício N. 39 2022*
>
> *Ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do LAFEPE*
> *Sr. PLÍNIO ANTONIO LEITE PIMENTEL FILHO*
>
> *Ao Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes*
>
> *Prezado Senhor, com base na parceria assumida por meio do TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 001/2021, entitulado "TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES (LAFEPE) E A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA CIENTÍFICA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NA ÁREA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS" venho por meio indicar o polímero de barreira da empresa Collorcon para compra por inexigibilidade para o revestimento dos núcleos do projeto de desenvolvimento de suplemento alimentar a base de vitamina C. **A inexigibilidade se justifica por meio dos resultados superiores que este polímero conferiu nos testes de estabilidade do suplemento após estudos forçados realizados em laboratório universitário. Em comparação com demais polímeros do mercado, o referido polímero apresentou***

<u>um percentual superior de teor da vitamina C, estatisticamente significativo, ao final do ensaio, provando ser ação superior na proteção de barreira para evitar a ocorrência de oxidação da vitamina. As amostras testadas, que são indicadas para a compra, são:</u>

Revestimento Nutrafinish ® Moisture Protection Coating 151ZA180000 WHITE (código collorcon 151ZA180000) para Vitamina C ADULTO

Revestimento Nutrafinish ® Moisture Protection Coating 147A830018 ORANGE (código collorcon 147A830018) para Vitamina C + D + zinco ADULTO.

Sem mais, agradeço a atenção recebida e reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Monica Felts de La Roca Soares
SIAPE 1666877

Além do estudo apresentado pela UFPE destacado acima, o Termo de Referência (i d 32659547) acostado ao processo, elaborado pela Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção - COPCP, endossou o teor do Ofício acima transcrito, referendando a necessidade da contratação, com o seguinte posicionamento:

4. DA JUSTIFICATIVA

4.1. Da Necessidade da Contratação

A abertura de procedimento licitatório para AQUISIÇÃO DE REVESTIMENTO DE BARREIRA (COR BRANCA E COR PANTONE 1565) para a produção, do Suplemento Alimentar a base de VITAMINA C com teor declarado de 500 mg por comprimido e Suplemento Alimentar a base de VITAMINA C com teor declarado de 500 mg associada a ZINCO QUELATO equivalente a 10 mg de zinco e a VITAMINA D3 com teor declarado de 10 microgramas, equivalente a 400 UI por comprimido, objetivando atender as necessidades de desenvolvimento e produção dos Suplementos Alimentares a base de VITAMINA C de 500 mg e VITAMINA C + ZINCO + VITAMINA D3 a serem comercializados pelas farmácias do LAFEPE a partir do ano de 2023.

VITAMINA C 500 MG

Para determinação dos quantitativos a serem adquiridos, descritos nesse Processo Licitatório, foi realizada uma reunião entre a Diretoria Comercial, Diretoria Técnica e a Coordenadoria de Planejamento de Produção - COPCP, onde foi estimado um quantitativo médio anual de aproximadamente 1.000.000 de comprimidos de VITAMINA C, este valor que pode variar de 1.111.111 a 1.000.000 de comprimidos a depender do peso médio. Para comprimidos com peso no limite inferior de peso médio equivalente a 900mg, temos o valor de aproximadamente 1.111.111 comprimidos. Para comprimidos com peso no limite superior de peso médio equivalente a 1.000 mg, temos o valor de aproximadamente 1.000.000 comprimidos. Isso sem considerar as perdas de processo.

VITAMINA C + ZINCO + VITAMINA D

Para determinação dos quantitativos a serem adquiridos, descritos nesse Processo Licitatório, foi realizada uma reunião entre a Diretoria Comercial, Diretoria Técnica e a Coordenadoria de Planejamento de Produção - COPCP, onde foi estimado um quantitativo médio anual de aproximadamente 400.000 de comprimidos de VITAMINA C COMPOSTA, valor que pode variar de 444.444 a 400.000 de

comprimidos a depender do peso médio. Para comprimidos com peso no limite inferior de peso médio equivalente a 900 mg, temos o valor de aproximadamente 444.444 comprimidos. Para comprimidos com peso no limite superior de peso médio equivalente a 1.000 mg, temos o valor de aproximadamente 400.000 comprimidos. Isso sem considerar as perdas de processo.

Ressalta-se que esta aquisição de matéria-prima relacionada neste Termo de Referência é de suma importância para o cumprimento dos prazos de realização dos estudos de desenvolvimento, estabilidade e de posterior produção e entrega do suplemento alimentar a ser lançado pelo LAFEPE.

Sendo a empresa **COLORCON DO BRASIL LTDA,** representante exclusiva, destaca-se, ainda, do Termo de Referência os seguintes trechos :

4.2. Do Quantitativo Estimado e da escolha do fornecedor

4.2.1. A justificativa do quantitativo está pautada na necessidade para produção dos suplementos de vitamina C (simples e composto) com vista ao abastecimento das farmácias do LAFEPE a partir do ano 2023.

4.2.2. A escolha do fornecedor, Colorcon do Brasil LTDA, está justificada através da Nota Técnica moderada por exigências regulatórias, em ANEXO (SEI nº 0060407882.000054/2022-04, 31406433), elaborada pelo Núcleo de Controle de Qualidade de Medicamentos e Correlatos (NCQMC) da UFPE, com quem o LAFEPE tem um Termo de Cooperação Técnica (31406662).

4.3. Da Justificativa do Preço

Mediante a premente necessidade da continuidade do desenvolvimento dos suplementos vitamínicos, e do início dos processos produtivos para o atendimento às demandas comerciais do LAFEPE, se faz necessárias ações para aquisição dos revestimentos para produção dos suplementos.

Considerando ainda, para atendimento aos requisitos para o procedimento de inexigibilidade de licitação, foi solicitada proposta de preços para aquisição dos revestimentos através do processo SEI 0060407882.000054/2022-04, da Coordenadoria de Planejamento e Controle de Produção – COPCP.

Para análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados estão apresentados os valores abaixo:

CÓDIGO	***QUANTIDADE***	***DESCRIÇÃO***	***UNIDADE***	***PROPOSTA (R$)***	***TOTAL (R$)***
02399	*25,00*	NUTRAFINISH MOISTURE PROTECTION ORANGE	*Kg*	*618,19*	15.454,75
02400	*55,00*	NUTRAFINISH MOISTURE PROTECTION WHITE	*Kg*	*746,48*	41.056,40
Condições de Pagamento e frete			*--*	*30 dias e CIF*	*--*

TOTAL			**56.511,1**

Conforme declaração do fornecedor (32632219) não existe outras contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor com outros entes públicos, tendo em vista a exclusividade da produção destes insumos para o LAFEPE.

Diante dessas informações e procedimentos realizados, a área demandante entende por justificada a aquisição dos revestimentos pela empresa ***COLORCON DO BRASIL LTDA CNPJ Nº 03.947.978/0003-15*** *mediante o lançamento do processo de Inexigibilidade.*

O valor global estimado para a contratação será de R$ 56.511,15 (cinquenta e seis mil quinhentos e onze reais e quinze centavos).

Além da exposição acima, que se baseia no estudo apresentado pela UFPE, depreende-se que a área técnica reforçou a necessidade de contratação por inexigilidade, baseando-se na *"Declarações de Exclusividade"* emitidas pela Associação Brasileira da Indústria de Insumos Farmacêuticos - ABIQUIF, (ID 32640720/32640725) que aponta a exclusividade da produção, em consonância com a previsibilidade constante no Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE constante no art. 153, senão vejamos:

Art. 153. Na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 30, I, da Lei Federal nº 13.303/2016, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo de validade máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado fornecedor de bens ou prestador de serviços de modo exclusivo;

b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com o mesmo objeto pretendido pelo LAFEPE, com fundamento no inc. I do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou no art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

prestadores de serviços, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por email ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de
funcionalidades do objeto pretendido pelo LAFEPE;

d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pelo LAFEPE;

necessidade do objeto pretendido pelo LAFEPE.

De fato, a causa da inviabilidade da competição deriva tanto de circunstâncias relativas à empresa como do objeto a ser contratado, porque só existe uma única solução e um único particular em condições de prestar o serviço, que não pode ser cumprindo por outros para fins de satisfação do interesse público, o que torna a licitação imprestável em virtude de não se alcançar seu objeto.

Pelo exposto, diante do relatado acima e dos documentos apresentados pela área demandante, é possível o enquadramento na situação fática de que apenas a empresa **COLORCON DO BRASIL LTDA** poderá atender de forma regular e satisfatória às condições técnicas e normativas expostas e exigidas pela área demandante, passando-se a análise dos demais fundamentos da contratação.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

> *Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> *(sem destaques no original)*

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 30, inciso I, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

> ***Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição,** em especial na hipótese de:*
>
> **I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;**
>
> ***(sem destaques no original)***

Com efeito, depreende-se, portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a

cabo o procedimento.

Nesse diapasão, cabe-nos mencionar o posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho que assim dispõe: ***"(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável****. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação"* (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 2010, p. 358 e 360)

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há **parâmetros objetivos** hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, **não é possível.**

Marçal Justen Filho ensina que "**Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento**. (...) **Dai a caracterização da inviabilidade de competição."**

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da **ausência do seu pressuposto lógico**. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso Hely Lopes Meirelles nos presenteia com o seguinte posicionamento**: *"casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração"***

No mesmo sentido do disposto pela Lei 13.303/2016, o Regulamento Interno do LAFEPE contém em seu art. 152, previsão legal para a contratação direta, dispondo que:

> *Art. 152. A contratação direta pelo LAFEPE será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*
>
> *I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

Portanto, para a aquisição em apreço, a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta enquadrada no caput e inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/16 como no Art. 152 do Regulamento Interno, conforme colacionado alhures.

Sobre o tratamento legal dado a inviabilidade de competição como fundamento para a contratação direta nas empresas estatais, cabe-nos trazer ao presente estudo os seguintes entendimentos da doutrina:

> *"(...) o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras*

hipóteses em que a seleção da particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado."

(Justen Filho, Marçal, "A contratação sem licitação nas empresas estatais", Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 316).

Em complemento temos,

"(...) competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria."

(Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187).

Nesses termos, a contratação da empresa apontada, como aludido na documentação apresentada e apreciada pela área demandante se apresenta como **a única apta a fornecer o objeto pretendido**. Associa-se a isso, a extrema relevância da contratação para dar continuidade aos processos desenvolvidos no LAFEPE, garantindo a este laboratório a execução de suas atividades e o cumprimento de suas obrigações dentro do exigido pelos órgãos fiscalizadores como ANVISA, Governo Federal e outros, bem ainda o cumprimento do acordo de cooperação técnica firmado com a Universidade Federal de Pernambuco.

Apesar de estarmos analisando uma inviabilidade de competição pelo Estatuto das Estatais, cumpre fazer referência a resposta do TCE/PE à consulta formulada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, na qual o Acórdão TC nº 0227/18 traçou balizas que, mutatis mutandis, restam plenamente aplicáveis ao caso em apreço:

"PROCESSO TCE-PE Nº 1721516-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2018

CONSULTA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA – SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0227/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721516- 0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o consulente é parte legítima para formular consulta perante esta Corte;

CONSIDERANDO os termos do opinativo do Núcleo de Engenharia deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em CONHECER da presente Consulta e emitir ao consulente a seguinte resposta:

"... obter orientação sobre a legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com lastro no inciso I do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, ***de empresa que se apresenta documentalmente como detentora de produto único e exclusivo****, para construção de unidades penitenciárias por Sistema de Construção Modular com Concreto de Alta Resistência".*

I - A realização da inexigibilidade deve ser precedida, inicialmente, da comprovação de que a contratação pretendida é a única que atende a necessidade da Administração Pública, inclusive relativamente a prazos de conclusão e entrega do objeto contratado;

II – A inviabilidade de competição deve ser demonstrada por meio de estudos técnicos que evidenciem, a partir das especificações, quantitativos e demais requisitos do próprio projeto a ser executado, que a solução pretendida oferece a melhor relação custo-benefício para a Administração;

"III - Havendo viabilidade técnica e econômica, a Administração deve proceder a licitações distintas para a execução da obra em si e para a aquisição de componentes e serviços complementares;"

(Sem destaques no original)

Já no **aspecto da justificativa de preço,** o art. 156 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio do LAFEPE orienta que:

Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.

Vale destacar a analise do Tribunal de Contas da União sobre a justificativa de preço, nos seguintes termos:

"Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (…) ***a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo****"*

(sem destaques no original).

Pois bem, o Tribunal de Contas da União, tem como requisito preponderante a comprovação da adequação dos preços ofertados ao praticado no mercado, conforme disposto acima. Verifica-se nos autos a publicação de aviso de cotação no site do LAFEPE, pesquisa negativa em banco de preço se junto a fornecedores, mapa de preços e declaração do fornecedor de que os produtos objeto da proposta são produzidos exclusivamente para o LAFEPE, demonstrando que a área demandante cumpriu as etapas de comprovação de

compatibilidade mercadológica do preço previstas no art 156 do RILC do LAFEPE.

A avaliação realizada pela Superintendência Jurídica diz respeito ao **controle de legalidade conforme anotado alhures. Por essa razão, em respeito a Segregação de funções, necessário se faz uma avaliação da documentação técnica pela área demandante e as de habilitação e preço, pela Comissão de Licitação conforme aprofundaremos adiante.**

2.1. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Retomando, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal[25] determina que, exceção feita às hipóteses legalmente previstas, **"as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

Sob a ótica da Lei nº 13.303/2016, referidas exigências estão compreendidas no rol contido no artigo 58, denominada habilitação dos licitantes, segundo o qual os documentos a serem exigidos são exclusivamente enumerados nos incisos, cuja forma de apresentação estação estão previstas no artigo 7º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE. Evidencia-se tratar-se de rol taxativo[26]. Fica, então, a Administração impedida de reclamar documento não previsto no referido dispositivo.

> *Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)*
>
> ***I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;***
>
> ***II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;***
>
> ***III - capacidade econômica e financeira;***
>
> ***IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.***

No Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE é o artigo 7º que indica o rol de documentos que poderão ser exigidos como habilitação dos licitantes, nos seguintes termos:

> *Art. 7º. Definida a solução que melhor atenderá às necessidades do LAFEPE, devendo ser a contratação precedida preferencialmente de licitação, **a ÁREA DEMANDANTE elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e para definição dos parâmetros do certame, contemplando no mínimo:***
>
> *§ 5º. A Área Demandante deverá apontar como requisitos mínimos de **habilitação jurídica** para contratação, podendo acrescer outros, desde que justificados:*
>
> *I. a comprovação da possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que*

comprova os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital;

II. Omissis

§ 6º. A Área Demandante poderá especificar requisitos mínimos de ***qualificação técnica****, observando as seguintes diretrizes:*

I. a qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

profissões e
objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

b) atestados de ***capacidade técnica profissional*** *e operacional;*

sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;

d) certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;

e) atestado de visita, quando justificada a necessidade.

II. os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos;

III. é permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto;

IV. em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos
Área Demandante mediante as devidas justificativas
profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o §2°, II deste Artigo, pelo período de até 5 (cinco) anos;

V. é permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação;

VI. os atestados de capacidade técnica profissional e operacional devem ser emitidos ou visados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas;

VII. a comprovação da qualificação técnico -profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação;

VIII. é proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se devidamente justificado pela Área Demandante e permitido expressamente no edital;

IX. é permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente a licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica;

X. nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

> *a) nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;*
>
> *b) em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do §2°, III deste Artigo, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto;*

XI. os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical, distinguidas as participações de cada consorciado, conforme § 1º do art. 238 deste Regulamento, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele;

XII. a Comissão de Licitação pode exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

XIII. somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica

expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

XIV. a exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela Área Demandante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

§ 7º. A Área Demandante deverá apontar requisitos mínimos de capacidade econômica e financeira, quando cabível, podendo observar as seguintes diretrizes ou alterá-las:

I. É permitido exigir, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações, exemplificativamente:

ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) igual ou superior a 1 (um);

b) capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação anual, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que pode ser atualizado, observados os seguintes requisitos:

i) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

ii) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais, o licitante deve apresentar justificativas.

iii) certidão negativa de feitos sobre falência da sede dos licitantes.

II. Empresa em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital;

III. microempresas e empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital;

IV. é permitido ao licitante apresentar balanço intermediário, desde que autorizado no edital, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nesses casos, o licitante deve alteraram sua condição econômica e financeira;

V. licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente;

VI. nos casos de licitações que envolvam valores acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme decisão da Área Demandante, o edital pode prever a apresentação do balanço patrimonial e a satisfação das alíneas do item 1 deste parágrafo referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante;

VII. nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção das alíneas "b", "c" e "d" do inciso I deste parágrafo, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

VIII. se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor do LAFEPE caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, ***"a habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a aptidão dos licitantes. Entende-se por aptidão a qualificação indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração. (...). Na habilitação, pois, são considerados atributos do sujeito, do proponente". [27]***

Nesse caso de analisa de documentação da habilitação jurídica, econômica e financeira, entende-se que a capacitação ofertada aos pregoeiros, agente de licitação ou a Comissão instituída os capacitam para exercer a função. Tanto é que a Portaria SAD 362, do dia 09 de março de 2021, em seu inciso I, do artigo

3º estabelece que: ***"a comissão permanente de licitação: destina-se a julgar as licitações relacionadas à atividade normal e usual do órgão licitante, com caráter de perpetuidade, ou seja, não se esgota com o termino de certo processo licitatório."*** Ainda no tocante a mencionada Portaria, o art. 4º exige no inciso II a apresentação do ***"certificado de conclusão do curso oficial de Pregoeiro (...)"***

Nada impede ou proíbe que a documentação possa ser revista nos locais por onde se tramitou o processo administrativo de licitação.

2.2. Fase procedimental de habilitação

Alerta Marçal Justen Filho que o vocábulo habilitação, **"indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar"**. [28]

Na mesma linha, lembra Carlos Ary Sundfeld ***"que a fase de habilitação nas licitações (também chamada de qualificação) é destinada a apurar se os proponentes atendem às condições pessoais necessárias à participação no certame. Justifica-se pois a futura contratação não pode ser feita com qualquer sujeito, mas apenas com o qualificado, isto é, o regularmente estabelecido, idôneo, técnica e economicamente capaz de cumprir as obrigações avençadas"***. [29]

Destaca Hely Lopes Meirelles que ***"a habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito,*** **em regra, por comissão,** ***que, no caso do convite, pode ser substituída por servidor designado por autoridade competente para o procedimento licitatório (art. 51, § 1º), caracterizando-se como ato prévio ao do julgamento das propostas (Art. 43, I e II, e § 5º). Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente". [30]***

Ante os entendimentos citados, percebe-se que não havia, no tocante à Lei nº 8.666/93, divergência doutrinária no tocante a extensão, efeito e natureza jurídica da fase de habilitação: **relaciona-se a uma análise de idoneidade e capacitação do interessado em propor um determinado objeto à Administração**. **Por outro lado, a ideia de análise de habilitação sempre esteve relacionada ao processo licitatório,** ou seja, à realização de uma efetiva competição entre os interessados em formalizar relações contratuais com a Administração Pública.

2.3 habilitação e qualificação nas contratações diretas

Em reforço, basta verificar que o art. 58 da Lei nº 13.303/2016 nenhuma referência faz ao atendimento se habilitação ou qualificação nas contratações diretas. Por outro lado, o artigo 152 do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, de forma expressa indica o procedimento a ser realizado nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. A instrução do processo deve conter documentação comprovando que o contratado preenche tanto os requisitos de habilitação quanto de qualificação mínima necessária.

Já o artigo 156 define o procedimento da inexigibilidade a ser adotado por esse

laboratório. São exigências diferentes. Enquanto por habilitação se entendem as formalidades jurídicas necessárias para usufruir de um direito ou expressar uma capacidade legal, a qualificação se evidencia pelas condições referentes à formação profissional e experiência de alguém, sugeridas para o exercício de uma atividade.

Nesse sentido, Jacoby Fernandes alerta que distinguir a ***"habilitação da qualificação é tarefa que decorre do ordenamento jurídico. O primeiro termo, no Direito Administrativo, correspondente ao preenchimento dos requisitos legais ou normativos para desempenho de profissão ou atividade específica; o segundo, qualificação, está diretamente relacionado ao objeto do futuro contrato, podendo estar associado ao sujeito que será contratado."*** [31]

2.4. Da análise da documentação de habilitação no processo de inexigibilidade no âmbito do LAFEPE.

Consabido que nos casos de inexigibilidade de licitação não há o edital como instrumento convocatório. O Termo de Referência informa os documentos de habilitação a serem exigidos da empresa, no caso de aquisições diretas, conforme prevê o art 4º do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

> ***II. Termo de Referência (TR):*** *documento que contém a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de vigência e de execução,* ***critérios de habilitação jurídica****,* ***técnica e*** ***econômico-financeira****, bem como os direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;*

Tais informações prevista no termo de referência, como o critério de **habilitação jurídica**, **habilitação técnica** e **habilitação econômico-financeira** são as mesmas exigências previstas e exigidas no Edital padrão do LAFEPE, com ressalva a habilitação técnica que varia de objeto para objeto. Portanto, não são informações estranhas a rotina da comissão de licitação. Reforça o entendimento posto, ao analisarmos a sessão do Regulamento Interno de Licitação e contrato do LAFEPE, no tocante ao subtítulo "***II – Da Comissão de Licitação e do Pregoeiro",*** ao dispor sobre a competência da Comissão de Licitação e do Pregoeiro, em especial:

> ***"Art 14.***
>
> ***V. Receber e examinar os documentos de habilitação, declarando a habilitação ou a inabilitação de acordo com os requisitos estabelecido no instrumento convocatório".***

fazendo às vezes de instrumento convocatório para a inexigibilidade e dispensa de licitação que há de ser analisado pela Comissão de Licitação, em respeito ao Princípio da Segregação de Funções entre o jurídico e a CPL que, como sabido, tem visões distintas do processo, porém complementares.

Paralelo a isso, destaca-se que o regulamento interno de licitação em seu artigo 4º considera que a "*Comissão de Licitação: responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela instauração, processamento, condução e julgamento das licitações, em sua forma eletrônica ou presencial, ressalvadas aquelas sob o rito do Pregão."* Como também o destaque contido no

§ 8º do art 7º do mesmo diploma que prevê a necessidade de motivação da habilitação ou inabilitação do fornecedor pela Comissão ou Pregoeiro e indica as diretrizes a serem tomadas e uma vez aceita a proposta, devem ser solicitado e analisados os documentos de habilitação e qualificação econômico-financeira (art 157 - RILC), além dos documentos técnicos, esses sob o auspício da área técnica.

O Anexo I do Regulamento interno de licitações e contrato do LAFEPE que anota nos atos dos agentes público do LAFEPE participantes dos processos de contratação, precedidos **ou não de licitação pública**, define que a instituição seguirá as seguintes matriz de competência e responsabilidade para instaurar, processar e julgar a licitação ao Presidente e Membros/Equipe de Apoio da Comissão de Licitação, atribuindo a responsabilidade solidária à formalidade dos atos praticados no processo licitatório.

2.5. o papel do jurídico na inexigibilidade e na dispensa de licitação

Diante dessas premissas destaca-se o papel do juridico nas análise ocorridas nos processos de inexigibilidade e nas dispensa de licitação a luz do regulamento interno de licitações e contratos. Com destaque na redação apresentada no artigo 136, no caso de dispensa de licitação e no artigo 159 que aborda a analise de inexigibilidade, conforme colacionado abaixo:

> ***Art. 159.*** *Após análise e aprovação do processo pelo órgão jurídico do LAFEPE, mediante a emissão de parecer jurídico, e acompanhado dos pareceres de que trata o art. 134, o processo será encaminhado à autoridade administrativa do LAFEPE para autorização final da contratação por inexigibilidade de licitação.*

A luz do que foi apresentado nesse estudo, verifica-se que o sentido de "aprovação" contido no aludidos artigos 136 e 159 do regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE deve ser apreciado à luz da melhor interpretação sobre o tema e, resgatando-se o posicionamento da melhor doutrina, **o processo de contratação direta deverá seguir para o órgão de assessoramento jurídico, para realização do controle de legalidade. Nesse sentido, cabe ao assessor jurídico apreciar *o processo* de contratação direta, no tocante a aspectos jurídico-legais** como a observância de princípios e objetivos, as regras de publicidade e transparência, a ausência de impedimentos à contratação, a existência de ETP e TR quando for o caso, a observância de normas regulamentares, etc.[24]

Dessa forma, o que se recomenda é que o processo só deva ser enviado ao juridico ao cabo da da conclusão de sua instrução **de modo que seja possível ao assessor verificar a existência de condições necessárias ao enquadramento legal e a pertinência e adequação das correspondentes justificativas.**

Nesse contexto, importante trazer o posicionamento de que ao órgão juridico do LAFEPE não cade imiscuir-se em questões ténicas, salvo se tais questoes estiverem entrleçadas ou repercutirem em questões juridicas, nos termos do art 236 do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Por essa razão e diante do que foi exposto, recomenda-se a revisão do processo pela comissão licitação, em virtude de seu preparo e treinamento para o exercicio de sua função, ratificando o checklist juntado ao processo pela area

demandante.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **abstraídas as questões técnicas e de economicidade apreciados pela área demandante e a analise da documentação ratificada pela Comissão de Licitação, bem como as recomendações postas**, conclui-se pela possibilidade **técnico-jurídica** da contratação direta da empresa **COLORCON DO BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ 03.947.978/0003-15, especializada para **AQUISIÇÃO DE REVESTIMENTOS DE BARREIRA NAS CORES BRANCA E LARANJA,** para o revestimento do suplemento alimentar a base de vitamina C 500 mg e do suplemento alimentar a base de vitamina C 500 mg + Zinco 10 mg + vitamina D3 10 microgramas, equivalente a 400 UI, conforme as disposições contidas no Termo de Referência, no importe global de R$ 56.511,15 (cinquenta e seis mil quinhentos e onze reais e quinze centavos) em razão de ser possível o enquadramento na inexigibilidade de competição fundamentada no artigo 30, inciso I da Lei Federal 13.303/2016 e com base na documentação que nos foi apresentada no presente processo administrativo.

Destaca-se que a inexigibilidade sob análise não se fundamenta apenas na declaração de exclusividade apresentada nos autos, mas também em diligências e na publicação de aviso de cotação para o qual também não houve interessados.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações e documentos que instruíram o processo, com base na legislação vigente e na jurisprudência atualizada até esta data.

Dessarte, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à **conveniência** e à **oportunidade** dos atos praticados no âmbito deste laboratório, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

SMJ.

Germana Lobo

Gestora de Desenvolvimento

SUJUR - Mat. 3250 - OAB/PE 946B

André Luiz de Moura Melo - OAB - 21.018

Superintendente Jurídico - "de acordo"

Documento assinado eletronicamente por **Germana De Melo Lobo Freire**, em 01/02/2023, às 13:21, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz de Moura Melo**, em 01/02/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32896646** e o código CRC **9B6AF614**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100